

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1090/78

INTERESSADO : Escola Estadual de 1º Grau "Profª. Geni Leite da Silva" - Birigui

ASSUNTO : Solicita convalidação do currículo escolar e demais atos escolares

RELATORA : Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE N° 923 /78 CEPG. Aprov. em 26 / 07 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor da EEPG "Profª. Geni Leite da Silva", de Birigui, solicita a convalidação do currículo e demais atos escolares do estabelecimento, a partir de 1970, por não preencher o referido currículo o mínimo de 9 (nove) disciplinas exigido pelo "caput" do artigo 45 da Lei n° 4024/61.

1.2 - A convalidação dos atos escolares se estende até o corrente ano de 1978, quando a última turma que iniciou pelo currículo antigo termina o curso de 1º Grau no estabelecimento, excetuados os alunos que aí cursaram apenas a 8ª série.

1.3 - O processo foi encaminhado à CEI, desta à CENP e finalmente a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

A Escola em tela funcionava como Grupo Escolar, com atendimento a alunos de 1ª à 4ª série, passando, a partir de 1970, a funcionar com as demais séries do 1º Grau.

O currículo adotado não coincide com o disposto em as Normas Regimentais (Decreto N° 47.404 de 19/12/66).

Não se pode considerar "Estudos Sociais", constante do currículo da 5ª e 6ª séries, como mais uma disci -

plina, além de História e Geografia, que figuram na 7ª e 8ª séries, nem tampouco transformar a prática educativa "Educação Musical" em disciplina, como foi sugerido pela ETSP.

Observa-se, contudo, que constam do currículo os conteúdos específicos exigidos pela Lei nº 5692/71: Língua Portuguesa, Inglês, História, Geografia, Ciências, Matemática, Educação Moral e cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física, Artes, Educação Musical, Desenho, Artes Industriais e Economia Doméstica.

Desde a Lei nº 5692/71 não existe a obrigatoriedade do número mínimo de disciplinas, como na vigência da Lei nº 4024/61. Trata-se, no entanto, de uma situação irregular, por não atender exatamente a qualquer legislação.

A Escola não foi devidamente orientada e os alunos não podem ser por isso prejudicados.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos que concluíram ou vierem a concluir o curso de 1º Grau, na EEPG "Profª. Geni Leite da Silva", de Birigui, a partir de 1973 até o fim de 1978, conforme relação nominal constante deste protocolado.

São Paulo, 28 de junho de 1978

Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora .

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de junho de 1978.

a)Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente